

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.184 - RS (2011/0110068-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DANIEL BURCHARDT PICCOLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS - RS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL E OUTROS
INTERES. : ELDORADO DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES
INTERES. : VALDIR DELAZARI
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT

DECISÃO

1.- Trata-se de Conflito de Competência suscitado por L T DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS - e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - RS.

2.- A suscitante narra ter ajuizado pedido de recuperação judicial em 30 de novembro de 2009, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí - RS. Em 26 de maio de 2010, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mediante decisão na qual também se determinou a suspensão do curso das ações e execuções contra a devedora.

Narra, ainda que (e-STJ Fls. 8/9):

"Mesmo diante da aprovação do Plano de Recuperação e já ciente dos fundamentos da decisão proferida por este egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do Conflito de Competência nº 114.657-RS (inteiramente aplicáveis ao caso, diante da similitude das circunstâncias), o o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre - RS recusou o atendimento à solicitação do Juízo da Recuperação Judicial, o que fez com os seguintes

Superior Tribunal de Justiça

argumentos (fls. 1365 dos autos do processo de recuperação judicial - doc. 11):

"Sinale-se que a remessa de valores ao processo de recuperação judicial, considerando que a dívida tributária não se sujeita àquele feito como já apontado às fls. 2143/2145, somente se apresentará possível de análise se a parte executada demonstrar a obtenção de parcelamento fiscal ou comprovar o cumprimento da penhora de faturamento, cuja retomada foi determinada no citado despacho".

Ora, idêntico fundamento já havia sido empregado para recusar a remessa dos valores produto da praça de imóvel ao Juízo da Recuperação Judicial, o que acabou por ser determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 114.657-RS.

Com efeito, a adesão a programa de parcelamento - já o decidiu esta Corte Superior - ensejaria não a suspensão dos atos expropriatórios, mas a extinção da execução.

(...)

Importa sublinhar, de outra parte, que os créditos fiscais receberam tratamento específico no referido Plano, de sorte que o cumprimento da Recuperação Judicial depende sobremaneira da concretização dos meios previstos, entre eles o emprego dos ativos na forma proposta.

Estas circunstâncias demonstram ser imperativo que a competência para decidir a respeito da destinação dos bens que integram o patrimônio da recuperando seja concentrada no Juízo da 1ª Vara Cível de Gravataí - RS."

3.- O Subprocurador-Geral da República Dr. HENRIQUE FAGUNDES NETO manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, conforme resumiu na seguinte ementa (e-STJ Fls. 181):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEL E FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO, EXCETO AS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 6º, §7º, DA LEI Nº 11.101, DE 2005. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

I - A teor do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101, de 2005, independentemente do deferimento de recuperação judicial de

Superior Tribunal de Justiça

determinada sociedade empresária, os processos de natureza fiscal não se suspendem e devem correr perante o Juízo competente, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de procedimento próprio para executar seus créditos.

II - Não obstante não se suspendam as execuções fiscais, o valor obtido com a eventual alienação, pelo Juízo fiscal, de imóvel da empresa recuperanda deverá ser remetido ao Juízo da recuperação, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

4.- Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa suscitante, em recuperação judicial, e, nesse caso, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, deve prosseguir o feito, não obstante a existência de decisão proferida nos autos da recuperação judicial determinando a suspensão das execuções em curso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRICÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a execução de contribuições previdenciárias perante a Justiça Trabalhista, promovida pela Fazenda Nacional em face do patrimônio de sócio de pessoa jurídica que se acha em processo de recuperação judicial. Precedente.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 26/05/2010);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de

Superior Tribunal de Justiça

natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis atractiva da recuperação judicial.

- O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir.

Conflito não conhecido.

(CC 107.213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 30/09/2009).

5.- Entretanto, apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Fiscal a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante o Juízo Fiscal.

As ações de natureza fiscal não se suspendem em razão do deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Mas, no caso concreto, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, há divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem obtidos em hasta pública promovida na execução com trâmite na Justiça Federal, razão pela qual está configurado o conflito.

Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deve-se ressaltar que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

Veja-se, a propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 104638/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/04/2010).

6.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ – RS – para decidir sobre o produto de eventual arrematação de imóvel da recuperanda a ser feita perante o Juízo da Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator